



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003416/2003-11
Recurso nº 140.257 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.232 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente ACQUAVILLE ENVASADORA DE ÁGUA NATURAL E SUCOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

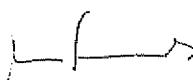
Exercício: 2002

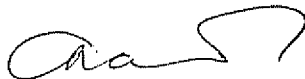
DECISÃO DEFINITIVA. É definitiva a decisão de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOI/PR nº 463.176, de 07 de agosto de 2003, fl. 11, com efeitos a partir de 01/01/2001, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 01/01/2000

Situação excludente: (evento 325).

Descrição pessoa jurídica industrializa bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi)

Data da ocorrência: 01/01/2000

Fundamentação legal: Medida Provisória nº 1990-29, de 10/03/2001 art. 14 Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001 art. 14 Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001 art. 73 Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003 art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fls. 12/13, com pedido de revisão do ato em rito sumário, argumentando em síntese, que o ato administrativo é ilegal.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 14, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se pelo indeferimento do pedido, já que em seu Contrato Social consta como objeto “*Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, engarrafamento, comércio e distribuição de água natural gaseificada, água — soda, engarrafamento e comércio de sucos e refrigerantes, fabricação de gelo, aquisição e operação de franquia*”.

Cientificada, em 24/10/2003, fls. 10/11, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 21/11/2003, fls. 01/05. Argumenta que o ato administrativo é nulo, porque as normas que o fundamentam perderam sua eficácia no mundo jurídico.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CURITIBA/PR nº 06-14.764, de 26/07/2007, fls. 20/22: “*Solicitação Indeferida*”. Restou esclarecido que a partir de 01/01/2001 é vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que exerce atividade de industrialização de bebidas por conta própria ou por encomenda, cujo enquadramento legal citado no Ato Declaratório Executivo DRF/JOI/PR nº 463.176, de 07 de agosto de 2003, fl. 11, está vigor (Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001).

Notificada em 16/08/2007, fl. 23, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 24/29, em 18/09/2007, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade em relação, inclusive, à sua apresentação oportuna. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera seus argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento em especial relativamente:

a) *Inobservância à legislação tributária e constitucional que dispensa ao Recorrente o direito à tributação diferenciada,*

b) Indicação equivocada do início de aplicação da exclusão, face à intimação da decisão ter sido dada somente em 2003,

c) Regularidade dos pagamentos desde a data de sua efetiva intimação o que descaracterizaria qualquer infração tributária

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e cita jurisprudência administrativa.

Em face do exposto requer o deferimento de sua solicitação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

Em preliminar, a Recorrente suscita que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente. Relativamente ao rito processual da presente matéria, vale esclarecer que a Lei nº 9.317, de 1996, prevê:

Art 15. [...]

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Por seu turno, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação.

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...]



Art. 28 Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, [...]

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42 São definitivas as decisões:

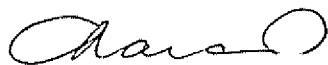
I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Está registrado no Despacho DRF/JOI/SC de 28/09/2007, fl. 149:

Considerando a data de recebimento do Acórdão em 16/08/2007 e de apresentação do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 18/09/2007 - conforme carimbo do protocolo à fl. 24, constata-se que não houve observância do que dispõe o artigo 15 do Decreto nº70.235/72 [...]

É ônus da Recorrente a apresentação tempestiva da peça de defesa, que por ser prazo legal peremptório, não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes no processo (art. 182 do Código de Processo Civil). Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi cientificada do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CURITIBA/PR nº 06-14.764, de 26/07/2007, fls. 20/22, em 16/08/2007, fl. 23, e apresentou o recurso voluntário, fls. 24/29, em 18/09/2007. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva. Não cabe, assim, o julgamento das demais alegações por serem questões incompatíveis.

Em face do exposto voto não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

